PARECER PAR - GACS PSS - 22500/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2455/2014
PROTOCOLO	:	1487351
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO SEM SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. NÃO IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL CONTIDA NO MCASP, NBCT-16.6 E PORTARIA STN Nº 548/2010. CONTA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE PRAZO. MULTA. (ARTIGOS 14, I, 21, VIII, 42, *CAPUT*, IX E 59, III DA LO-TCE/MS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) concluiu que as contas de gestão encontra-se em condições de ser aprovada (ANA – 3ICE-4049/2014 – fls. 160/168).

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 6692/2016 (fls. 171/228), o qual opinou preliminarmente pela intimação dos responsáveis, ou, então, para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator atendeu a preliminar e determinou (DSP – G.JD - 22887/2016 – fl. 229) a intimação do ordenador de despesas, Sr. João Batista de Souza (INT – 11914/2016 – fl. 230).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou tempestivamente defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 234/486 e fls. 490/524).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Parecer nº 6692/2016 (fls. 171/228), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> **2.2.10) Das irregularidades**
>
> Ao analisar estas contas constatamos as seguintes irregularidades:
>
> **1. IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL:**
>
> a. Violação ao Princípio da Segregação de Funções, provendo o cargo de controlador interno, com servidor encarregado de elaborar as demonstrações contábeis (item 2.2.2). Infringência à CF/88 – art. 74, à LRF – art. 54, § único e art. 59, à Lei 4.320/64 – arts. 75/80, à NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008 e à Resolução ATRICON nº 05/2014;
>
> b. Ausência de prestação de contas referente aos contratos celebrados com as empresas KMD Assessoria, Consultoria e Planejamento, Denis da Maia – ME e Kohl & Portes Advogados Associados S/S, praticando, desta forma, infração nos termos do art. 42, caput, e inciso II (omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido) da LO-TCE/MS, sujeitando-se a multa do art. 45, I, da Lei Orgânica.
>
> c. Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme preceitua o art.48 da LRF (Lei Complementar 101/2000) e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 (item 2.2.3);
>
> **3. IRREGULARIDADE DE ORDEM CONTÁBIL**
>
> a. Divergência na Receita Corrente Líquida apurada por essa Auditoria e pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 164 ANA 3ICE – 4049/2014) e a informação disponível no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Sistema LRF Transparência, conforme demonstrado no item 2.2.9 deste parecer;

Com relação à irregularidade apontada na letra "a" do tópico 1 (Violação ao Princípio da Segregação de Funções), o gestor informou o seguinte (fls. 236/238):

> a.1) SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES
>
> Preambularmente, destaca-se não só a carência de mão-de-obra local, bem como da indisponibilidade de recursos necessários para a contratação de pessoal capacitada para exercer a função de controlador interno na gestão do ano de 2013. Outrossim, observa-se que o servidor Lindomar Araújo Martins, possui total qualificação para atuar como controlador, haja vista ser o único dotado de formação específica para análise das referidas contas.
>
> Destaca-se ainda que tal improviso não acarretou em quaisquer danos a aprovação das contas, bem como não teve dano a erário, pelo contrário, foi a forma mais benéfica a se aplicar ao caso. Neste sentido, nos termos da solicitação supra, apresentamos a cópia da folha de pagamento do servidor Lindomar Araújo Martins, cópia do Diploma do Curso de Ciências Contábeis e ainda cópia do documento de identidade profissional, sabendo ainda que o mesmo é formado em Direito, estando em fase de diplomação, haja vista que já colou grau, não chegando a tempo seu historio escolar.

Apesar de o gestor colacionar tais justificativas, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece. Primeiramente, restou comprovado seu provimento via cargo em comissão, conforme já apresentado no Parecer nº 6692/2016 (fls. 181/184).

Como as atividades desenvolvidas pelo controlador interno tem natureza técnica, burocrática, operacional, administrativa e profissional, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo, como nos casos dos cargos de direção chefia e assessoramento, logo, seu provimento deveria dar-se mediante concurso público para servidores com ensino superior, nos termos do já apresentado no Parecer nº 6692/2016.

Também não consta o documento de nomeação que comprove a forma de provimento do cargo (se demissível ad nutum ou efetivo), os relatórios, levantamentos e papéis de trabalho relativos às auditorias realizadas para comprovar efetivamente os trabalhos efetuados; lei de criação do cargo de controlador interno; e informação quanto ao estágio atual de provimento do cargo, se em comissão ou efetivo conforme solicitado no Parecer nº 6692/2016.

Outrossim, em que pese "*o servidor Lindomar Araújo Martins, possui total qualificação para atuar como controlador*" esta Auditoria entende que permanece a falha na conduta de não segregar as funções de contador e controlador, pois **não** atende as normas relativas aos Sistemas de Controle Interno Aplicáveis ao Setor Público quais sejam: CF/88 – art. 74; LRF – art. 54, § único e art. 59; Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80; NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008; Resolução ATRICON nº 05/2014.

Sendo assim, constatada e demonstrada a inconstitucionalidade do provimento do cargo de Controlador Interno por servidor comissionado e sem segregação das funções do ocupante do cargo de Contador, esta auditoria opina pela aplicação de multa com base no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS e pela fixação de prazo para que o gestor realize concurso público para o cargo em questão, fazendo cumprir, assim, o mandamento constitucional.

No tocante a letra "b", o gestor encaminhou o 1º e o 2º Termos Aditivos da empresa Denis da Maia-ME; e o Contrato e o 1º Termo Aditivo da empresa F. A. Vasum-ME; o Contrato e o 1º e o 2º Termos Aditivos da empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios; e o Contrato e o 1º Termo Aditivo da empresa Kohl & Portes

Nesse ponto, como a análise de contratos possui rito próprio nesta Corte, deixo de emitir opinião sobre os referidos documentos e proponho ao eminente relator, se assim entender necessário, desentranhar as fls. 490/524 para análise apartada desta prestação de contas, uma vez que não foi localizado no Sistema *e-tce* o encaminhamento das peças solicitadas.

Com relação a letra "c" (Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa), esta Auditoria verificou que algumas falhas foram corrigidas, como por exemplo a publicação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o Relatório de Gestão Fiscal, todavia, não foi localizado parecer prévio da prestação de contas e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de prazo razoável para que os gestores deem cumprimento **INTEGRAL** ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de, descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Por fim, na letra "a" do tópico 3 (Divergência na Receita Corrente Líquida), o gestor juntou a seguinte alegação:

> Quanto ao devido cumprimento dos prazos legais, referente a publicação do GRFiscal e RREO, necessitamos que o Poder Executivo nos informe qual foi a Receita Corrente Líquida efetivamente arrecadada, entretanto, ao chegar na véspera da publicação dos relatórios, o Executivo não havia consolidado a Receita Corrente Líquida, e **nos fornece o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado incompleto abrangendo parte do exercício, ou desatualizada**, pois todos temos até março para o envio do Balanço Geral e até o mês subsequente para a publicação do RGF, **e como o fechamento do Balanço Geral se dá até março, não houve o correto lançamento das receitas em dezembro, fazendo ainda correções nos meses que se seguem**.[1]

A resposta do gestor (fls. 245/246) para a divergência apontada justifica, resumidamente, que tal conduta é decorrente da entrega de documentos incompletos por parte do Poder Executivo, e, ainda, que o fechamento do Balanço Geral se dá até março, assim, poderia realizar as correções nos meses subsequentes.

Primeiramente, **causa estranheza o Poder Legislativo aceitar documentos oficiais incompletos ou desatualizados pelo Poder Executivo, sem que**

[1] Grifo nosso.

nenhuma medida seja tomada para correição dessa falha, visto que, segundo o art. 31 da CF/88, umas das atribuições daquele é justamente fiscalizar e controlar os atos desse.

Outro ponto de análise, diz respeito ao entendimento exposado pelo gestor de que o fechamento do Balanço se dá até março. Esta Auditoria não localizou nenhum normativo autorizando essa data, ao contrário, conforme art. 34 da Lei Federal nº 4.320/64, "*o exercício financeiro coincidirá com o ano civil*", assim, até o dia 31 de dezembro do ano corrente. Ademais, a Portaria 548/2010, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece as datas para o sistema de contabilidade aceitar lançamentos, vejamos:

> Art. 11. Para fins do cumprimento do disposto no artigo anterior e em conformidade com os prazos previstos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o SISTEMA ficará disponível:
>
> **I - até 31 de dezembro, para registro de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relativos ao exercício financeiro**;
>
> II – até o último dia do mês para ajustes necessários à elaboração dos balancetes do mês imediatamente anterior;
>
> **III – até 30 de janeiro, para ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior.**
>
> § **1º Ressalvado o disposto no art. 9º desta Portaria, o SISTEMA deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado.**

Nesse contexto, verifica-se que o fechamento do balanço será em 31 de dezembro, e até 30 de janeiro para ajustar as demonstrações, em caso de erro. Lembrando ainda que em caso de mudanças, o gestor deve evidenciar as alterações em notas explicativas, conforme exige o MCASP –Parte V – DCASP, pág. 47 e Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS.

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo para que o gestor, ao elaborar as próximas Demonstrações Contábeis, implante na totalidade os procedimentos relativos ao MCASP, NBCASP e as datas preconizadas pela Portaria STN nº 548/2010, dando cumprimento aos princípios contábeis, objetivando a adequada mensuração dos demonstrativos, sob pena de multa por escrituração das contas públicas de modo irregular.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **ratifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que o gestor **não** sanou todas as irregularidades apontadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro no exercício financeiro de 2013, opinando ainda:

> **a)** Pela **aplicação da multa** do art.45, I da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* e inciso IX da LO-TCEMS (violação de prescrição legal e regulamentar que determina a necessidade de segregação de funções na instituição do Sistema de Controle interno, bem como instituir o Controle interno sem observar os requisitos formais exigidos para instituição do mesmo), tendo em vista a ausência de segregação das funções de contador e controlador interno, nos termos do Parecer nº 6692/2016 (fls. 171/228) e item 2 deste Parecer;

b) Pela **fixação de prazo** (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) para que o gestor adeque o controle interno às normas que regem a matéria, sob pena de multa (art. 42, *caput*, LO-TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (art. 31 da LO-TCE/MS);

c) Pela **proposição** ao eminente relator, se assim entender necessário, desentranhar as fls. 490/524 para análise apartada desta prestação de contas, uma vez que não foi localizado no Sistema *e-tce* o encaminhamento dos contratos solicitados;

d) Pela **fixação de prazo** para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF (Lei Federal nº 101/2000) e art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa, de acordo com o Parecer nº 6692/2016 (fls. 171/228) e item 2 deste Parecer;

e) Pela **fixação de prazo** para que o jurisdicionado cumpra as determinações contidas no MCASP, NBCASP e as datas preconizadas pela Portaria STN nº 548/2010, conforme o Parecer nº 6692/2016 (fls. 171/228) e item 2 deste Parecer.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ASC

PROCESSO TC/MS	:	TC/2455/2014
PROTOCOLO	:	1487351
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA